

especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Campinas, aos 21 de agosto de 2020. - ADV: LEANDRO AUGUSTO FINOTELLI PIRES ALVES DA SILVA (OAB 368869/SP), ANA LUCIA DIAS FURTADO KRATSAS (OAB 194162/SP)

Processo 1061971-25.2017.8.26.0114 - Monitória - Cheque - Carla Maria do Valle Saes - Quitéria Araujo Carneiro - EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº 1061971-25.2017.8.26.0114 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Cível, do Foro de Campinas, Estado de São Paulo, Dr(a). Celso Alves de Rezende, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) QUITÉRIA ARAUJO CARNEIRO, Brasileira, CPF 444.073.258-52, com endereço à Avenida Monte Castelo, 550, Jardim Proença, CEP 13026-241, Campinas - SP, que lhe foi proposta uma ação Monitória por parte de Carla Maria do Valle Saes, alegando em síntese: ser credor do requerido pela importância de R\$ 8.681,25 (oito mil seiscentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), proveniente de cheque. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, efetue o pagamento da quantia especificada na inicial, devidamente atualizada, bem como o pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 5% (cinco por cento) do valor da causa, ou apresente embargos ao mandado monitorio (CPC, art. 701), independentemente de prévia segurança do juízo, que suspenderão a eficácia do mandado monitorio. Efetuado o pagamento no prazo fixado, ficará a parte isenta das custas processuais (CPC, art. 701, §1º). Ainda, no prazo de pagamento/embargos (15 dias), reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, importando em renúncia ao direito de oferecer embargos (CPC, art. 916). Não sendo apresentados os embargos, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Campinas, aos 25 de setembro de 2020. - ADV: MARLI APARECIDA NEVES TORRES (OAB 383574/SP)

9ª Vara Cível

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 9ª Vara Cível, do Foro de Campinas, Estado de São Paulo, Dr(a). FRANCISCO JOSE BLANCO MAGDALENA, na forma da Lei, etc.

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA ART. 99, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 11.101/2005 CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE ECCO DO BRASIL INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS EIRELI, INSCRITA NO CNPJ N. 05.827.094/0001-90 E FFR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., INSCRITA NO CNPJ N. 02.020.934/0001-10, PROCESSO N. 1003324-71.2016.8.26.0114.

FAZ SABER que, por sentença proferida em 06/03/2020, foi decretada a Falência das sociedades Ecco do Brasil Informática e Eletrônicos Eireli, inscrita no CNPJ sob o n. 05.827.094/0001-90 e FFR Assessoria Empresarial Ltda., inscrita no CNPJ n. 02.020.934/0001-10, conforme decisão a seguir transcrita: [...] Vistos. Páginas 10.138 e seguintes: Em que pese o esforço da administradora e do gestor judiciais, notadamente com a retomada das operações e o lançamento da vending machine, o que, aliás, merece elogios, tenho que o resultado financeiro das atividades da recuperanda nos últimos meses é a essa altura irrisório, na medida em que suficiente apenas para honrar seus custos de funcionamento, deixando de amortizar o enorme passivo da recuperanda, no patamar que supera R\$ 28 milhões de reais. Para ilustrar, basta verificar a receita de dezembro/2019, cujo valor de R\$ 30.870,57 é comprometido com o fluxo normal dos pagamentos dos créditos extraconcursais. Não há previsão, mesmo mais otimista, de que as receitas sejam suficientes para satisfazer sequer parte dos débitos, o que foi agravado pelo fato de que diversos franqueados manejaram ação judicial para rescindir o contrato, com isenção do pagamento de royalties e a devolução dos valores investidos. A esse respeito, merece destaque o parecer da administradora judicial, em que reconhece que as recuperandas não conseguem se distanciar da linha do break even, isso porque a operação simplesmente paga seus custos apenas, não tendo qualquer perspectiva de caber no fluxo uma proposta para pagamento dos credores (vide pag. 10.145). Não fosse por isso, merece destaque o débito trabalhista sujeito à recuperação, o qual supera R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), cujo pagamento estava previsto no plano até o 11º mês subsequente à publicação da decisão homologatória (25/07/2017), porém não aconteceu. Está bastante claro, portanto, o descumprimento da obrigação assumida no plano de recuperação (art. 73, IV, Lei 11.101/05), por absoluta incapacidade de caixa, mostrando-se inviável economicamente. Deve-se destacar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas evidentemente inviáveis e que não geram benefício social relevante. Bem por isso, pautando-me pela preservação do próprio mercado, esgotados todos os meios para o soerguimento da empresa, entendo ser preciso decretar a CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA das empresas ECCO DO BRASIL INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS EIRELI e FFR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, constando como sócios o Sr. Savério Marchese, CPF nº. 031.354.308-98 e o Sr. Antônio Carlos Martins, CPF nº 095.672.918-53, com fundamento na incapacidade de cumprimento do plano de recuperação judicial (art. 94, III, alínea g, Lei 11.101/05), além do descumprimento da proposta aos credores colaboradores, bem como o negócio simulado pelo ex-gestor buscando esvaziar quase todo o ativo remanescente com transferências bancárias para terceiros, com o objetivo de fraudar credores (art. 94, III, alínea b, Lei 11.101/05). Por consequência, com fundamento no art. 99, VII, da Lei 11.101/05, DECRETO o afastamento e a indisponibilidade dos bens dos sócios, ex-sócios, administradores e das pessoas jurídicas recuperandas, notadamente do Sr. Savério Marchese, CPF nº. 031.354.308-98 e do Sr. Antônio Carlos Martins, CPF nº 095.672.918-53, haja vista os indícios veementes de terem cometido crime previsto na Lei 11.101/05 e o negócio simulado pelo ex-gestor da recuperanda (art. 64, Lei 11.101/05), envolvendo todo o ativo remanescente, com o objetivo de fraudar os credores e a quebra da boa-fé objetiva, com a ocultação do verdadeiro local das atividades empresariais, ao menos até o desfecho do incidente de desconsideração que deverá ser oportunamente aberto pela administradora judicial. Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis, nos moldes descritos às pags. 10.168/10.169, requisitando-lhes as cópias atualizadas das referidas matrículas. A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como ofício. Em prestígio ao princípio da celeridade processual deverá o patrono da parte interessada providenciar a impressão desta decisão diretamente no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para seu cumprimento, instruindo com cópia de pags. 10.168/10.169, dispensada a impressão pela serventia. Fica ressalvada a possibilidade de análise pela administradora judicial, autorizada por comitê de credores, da manutenção dos contratos caso cumpram com os requisitos previstos no art. 117, Lei n. 11.101/05. AUTORIZO, também, a manutenção do funcionamento provisório das atividades das falidas, nos moldes do art.

99, XI da Lei 11.101/05, haja vista a vantagem à coletividade de credores, isso porque a arrecadação do bem intangível, mediante a alienação da marca Balão da Informática, implica em mantê-la no mercado aos olhos do consumidor, o que certamente lhe agregará valor, buscando, em última análise, preservar o valor desse ativo. Para garantir o funcionamento provisório da atividade empresarial, em benefício da coletividade dos credores, tendo em vista a situação já consolidada, MANTENHO o atual gestor judicial para desempenhar suas atividades nessa nova fase processual, nos moldes dos arts. 64 e 65 da Lei 11.101/05, transferindo-lhe todas as obrigações e deveres atinentes à gestão do negócio, sob a fiscalização da administradora judicial, que também se propôs a trabalhar como Administradora Judicial no procedimento falimentar. Intimem-se o gestor e a administradora para estimar seus honorários, bem como para fins do art. 22, III, devem: a) ser intimados para que em 48 horas assinem o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34); b) proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, ficando autorizada a manutenção do funcionamento provisório das atividades das falidas, nos moldes do art. 99, XI da Lei 11.101/05; c) quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05, deverá a Administradora Judicial protocolá-lo digitalmente como incidente de falência, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo que deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente. 1) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 dias do pedido de recuperação judicial. 2) A administradora judicial deve apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores (EM MEIO ELETRÔNICO E FORMATO DE MINUTA), descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial. 3) Deve, ainda, o sócio Sr. Savério Marchese, CPF n. 031.354.308-98, cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, devendo comparecer em cartório no prazo de dez dias para assinar termos de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos. 4) Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). 5) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas (empresas), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 6) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais da devedora, afinal autorizada a continuação provisória das atividades (art. 99, VI). 7) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação on-line imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102. 8) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, com a lista de credores atualizada pela falida. Caso não cumprido, deverá ser aproveitada a relação do art. 7º, § 2º, da LRF apresentada na fase da recuperação judicial. Por fim, advirto que incumbirá à Administradora Judicial promover a realização do ativo e perseguir a responsabilidade pelos desvios patrimoniais e a prática de atos prejudiciais à sociedade e aos credores. Int. (com ciência ao MP). FAZ SABER, TAMBÉM, que os créditos reconhecidos na esfera recuperacional foram atualizados e mantidos, nos moldes da legislação específica de Falência, nos termos a seguir indicados: CLASSE I TRABALHISTA. ANDRESSA CRISTINA DE OLIVEIRA R\$ 7.419,03 | BÁRBARA VIEIRA DA COSTA MARIOSA MOURA R\$ 825,34 | EDINILZA MARIA DE LIRA R\$ 8.131,62 | FLÁVIA GISELLI BARRETO PEREIRA R\$ 6.400,27 | HERIKA CRISTINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA R\$ 5.331,11 | IZABEL JUSTINO DOS SANTOS R\$ 100.975,35 | KELLY GERBIANY MARTARELLO R\$ 5.350,71 | MARCO ANTÔNIO POUZA R\$ 13.480,46 | NEILA CARLA CHAVES DE JESUS R\$ 6.096,78 | PATRÍCIA DA SILVA PAULA R\$ 21.753,91 | ROBERTO CASATI RIBEIRO R\$ 112.312,93 | RONALDO MARTINS GOMES R\$ 6.735,90 | SIRLENE DA SILVA SOARES R\$ 2.968,64 | Total Subclasse I R\$ 297.782,05 | CLASSE IV PRIVILÉGIO ESPECIAL. ARMELINDA APARECIDA ALVES DA SILVA ME R\$ 11.498,39 | BRUNO DE OLIVEIRA ASSESSORIA - ME R\$ 8.844,91 | FORZA IMPORT GROUP COMERCIAL LTDA R\$ 191.204,86 | GAEL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME R\$ 10.613,90 | GIBSON SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA ME R\$ 82.749,42 | GLOBALMAX COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME R\$ 290.224,01 | OVERTECH. COM INFORMATICA LTDA - ME R\$ 53.060,21 | PAMELLA EMANUELLE DA SILVA MORAES - MEI R\$ 7.075,93 | PERFORMA WEB PUBLICIDADE E MARKETING LTDA. EPP R\$ 19.169,81 | PONTE SUL INFORMATICA LTDA EPP R\$ 307.163,26 | PRIME COMERCIO, IMPORTADORA, EXPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI EPP R\$ 34.658,51 | RHODIUM COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA EIRELI ME R\$ 278.156,40 | TND COMERCIO E INFORMATICA EIRELI ME R\$ 49.702,44 | VULCANET SISTEMAS E ENGENHARIA LTDA EPP R\$ 32.773,52 | Total Subclasse IV R\$ 1.376.895,57 | CLASSE VI QUIROGRAFÁRIO. AFILIO S/A R\$ 10.520,39 | AGIS EQUIP. E SERV INFORMATICA LTDA R\$ 625.274,54 | ALCATEIA DISTRIBUIDORA LTDA R\$ 19.147,52 | ALCATEIA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA R\$ 826.780,84 | ALDO COMPONENTES ELETRONICOS LTDA R\$ 478.166,31 | ALEXANDRA VILLARD R\$ 3.489,76 | ALEXANDRE COUTO SILVA R\$ 5.401,66 | ALL NATIONS COMERCIO EXTERIOR S.A. R\$ 251.001,57 | ALLCASE IMPORT. E EXPORT. LTDA R\$ 116.931,37 | ALLIED S.A R\$ 6.696.322,10 | ANDERSON DA CRUZ SACRAMENTO R\$ 10.962,07 | ANDRÉ WILLIAM CHORMIAK R\$ 5.306,95 | ASCENTY DATA CENTERS LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A R\$ 132.673,71 | ATC BRASIL DISTRIBUIDORA DE ELET R\$ 1.022.150,48 | AXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA R\$ 1.359.342,15 | BANCO BRADESCO S/A R\$ 14.415,25 | BANCO DO BRASIL S/A R\$ 14.685.915,85 | BMI ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 40.741,67 | BRF STORE COM. DE MAT. DE ESCRIT R\$ 17.689,83 | BRIGHT COMERCIAL LTDA R\$ 104.215,98 | BRITANIA ELETRODOMESTICOS S/A R\$ 45.608,11 | BRUNO MARIANO R\$ 12.849,50 | BRUNO MEDEIROS DA SILVA R\$ 8.102,74 | CADENCE ELETRODOMESTICOS S.A R\$ 30.616,74 | CAMPCENTER COMERCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUICAO LTDA R\$ 907.900,41 | CARLOS NICOLAU ARBEX 10519552709 MEI R\$ 2.527,03 | CESDE IND.COM.DE ELETRODOMESTICOS LTDA R\$ 61.077,70 | CHD IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE INFORMÁTICA EIRELI R\$ 267.170,34 | CIL COM. DE INFORMATICA LTDA R\$ 538.404,07 | CLEARSALE S/A R\$ 45.324,17 | COLEÇÃO IND COM INF TELECOM ELETRON LTDA R\$ 505.092,46 | CONDOMÍNIO SHOPPING LIBERDADE R\$ 2.661,26 | CONTROLE NET TECNOLOGIA LTDA R\$ 17.440,74 | COOPUS R\$ 13.464,14 | CPFL COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ R\$ 7.582,71 | CRITEO DO BRASIL DESENV DE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA R\$ 651.512,88 | CSL IMPORTADORA LTDA R\$ 43.749,95 | DANIEL VIEIRA WENDHAUSEN R\$ 11.092,41 | DANILO LUIZ DIAMANTE R\$ 5.151,33 | DERLON ROBERTO SALVIANO SCARPITTA R\$ 12.006,05 | DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS ROUTE 66 LTDA R\$ 76.823,81 | DTECH BRASIL COMERCIO DE MATERIAL PARA ESCRITORIO EIRELI R\$ 812.843,41 | ECOGAMES DISTRIBUICAO E SERVICOS S.A. R\$ 567.448,81 | EDER BOLETIG ANGELO R\$ 5.306,95 | EDITORA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. R\$ 52.555,45 | EDVALDO MARIM R\$ 4.119,01 | EMERSON ANTÔNIO DE SOUSA R\$ 3.126,23 | EVOLUSOM COMERCIAL LTDA R\$ 2.230.905,83 | FABIANA DE OLIVEIRA R\$ 4.257,18 | FÁBIO MORISHITA PENHA R\$ 2.426,43 | FÁBIO PEREIRA PRATES R\$ 8.485,28 | FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA R\$ 446.789,12 | FATOCOMP DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI R\$ 17.689,83 | FELIPE BUONOMO TEIXEIRA R\$ 4.462,26 | FELIPE LIMA REIS R\$ 10.558,81 | FLEXFOR INFORMATICA LTDA R\$ 15.591,78 |

FRANCISCO GIVALDO ALENCAR SOARES R\$ 5.976,24 | FRANCISCO ISAIAS SOBRINHO R\$ 3.537,97 | FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A. R\$ 588.642,23 | GABRIEL MAISSE STANGARLIN ROTTA R\$ 6.584,31 | GALBRAX INTERNATIONAL LTDA R\$ 64.870,03 | GAZIN IND. E COM. DE MOVEIS E ELETROD. LTDA R\$ 3.274.702,95 | GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA. R\$ 787.144,72 | GRB DISTRIBUIDORA INFORMÁTICA EIRELI R\$ 3.050,42 | GUNNEBO GATEWAY BRASIL S.A. R\$ 2.995,77 | GUSTAVO DO NASCIMENTO PIMENTEL R\$ 41.879,62 | HANDYTECH INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA R\$ 787.757,20 | HELTON SEITI GUERRA R\$ 5.569,62 | HENRIQUE STEFANI R\$ 1.325,43 | HERALDO PEREIRA DE LIMA R\$ 25.107,03 | HOUTER DO BRASIL LTDA R\$ 1.338.947,57 | INCOMP IMP. E EXP. LTDA R\$ 206.447,79 | INFOCWB COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA R\$ 3.550.419,23 | INGRAM MICRO BRASIL R\$ 9.838.663,86 | INTERSMART COM IMP EXP EQUIP ELETR S/A R\$ 17.689,83 | INVICTO MARKETING LTDA. R\$ 105.154,11 | ITAÚ UNIBANCO S/A R\$ 15.146.141,28 | JAMEF TRANSPORTES LTDA MTZ R\$ 150.506,76 | JESSE JONATAS GREGOLIN R\$ 2.701,10 | JESSICA RAYANE SANTOS ANDRADE R\$ 8.317,01 | JOSÉ GUILHERME CARVALHO BELLUCI R\$ 5.251,08 | KERNEL DISTRIBUIDORA LTDA R\$ 265.171,90 | KERNEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA R\$ 51.724,03 | LEADERSHIP COMERCIO E IMPORTACAO S/A - CDL R\$ 167.181,82 | LÉO DIAS DA SILVA R\$ 10.522,71 | LEONARDO RUIZ DE ALEMAR R\$ 9.452,19 | LINK DO BRASIL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA R\$ 190.303,70 | MAIS PROXIMACOMERCIAL E DISTRIBUIDORA S/A R\$ 388.933,76 | MARCELO DE ALMEIDA LIMA R\$ 6.129,70 | MARCELO SOUZA TEIXEIRA R\$ 3.588,07 | MÁRCIA DE FÁTIMA CARVALHO DE SOUZA R\$ 1.295,44 | MÁRCIA MARTINS GUERRA R\$ 3.914,78 | MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A R\$ 2.685.938,40 | MAZER DISTRIBUIDORA LTDA R\$ 1.319.527,78 | MONISY VILELA GRANGEIA R\$ 4.259,55 | MOSAICO NEGÓCIO DE INTERNET S.A. R\$ 693.146,23 | MR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA R\$ 192.505,95 | MULTILASER INDUSTRIAL S/A R\$ 17.689,83 | MYATECH INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA EIRELI R\$ 81.306,70 | NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA R\$ 118.569,59 | NOVA GERAÇÃO PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA R\$ 369.644,72 | OBVIO BRASIL RECLAME AQUI R\$ 5.568,76 | ODERÇO DISTRIBUIDORA DE ELETRÔNICOS LTDA R\$ 1.819.942,08 | OFFICER S.A. DISTRIB. DE PROD. DE TECN. R\$ 8.426.912,66 | OLIVER HUMBERTO DE OLIVEIRA R\$ 8.508,42 | OPECO OPER COM IMP E EXP LTDA R\$ 54.869,94 | PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO R\$ 2.945,36 | PAUTA DISTRIBUICAO E LOGISTICA S/A R\$ 344.283,10 | PEDRO PAULO GÓES DE SÁ CARVALHO COUTO R\$ 8.331,89 | PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TEL. E INF. LTDA R\$ 943,06 | PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA R\$ 185.143,62 | PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS R\$ 66.312,80 | PRECIFICA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. R\$ 5.306,95 | PROCOMP PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA R\$ 26.018,20 | RDA COM REPRES IMP MAT ELETRONICOS S/A R\$ 33.279,24 | REGIANE CAVALCANTE DA SILVA CALDEIRA R\$ 9.986,62 | RENAN GIACOMELO CASELLI R\$ 4.207,10 | RENATO GOMES MOREIRA R\$ 6.475,36 | RICOPEÇAS COM. DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA R\$ 701.460,33 | RIO BRANCO COM. E IND. DE PAPEIS LTDA R\$ 35.393,45 | RODRIGO SOARES VASCONCELOS R\$ 1.026,98 | ROMULO DA COSTA RICCI R\$ 8.565,56 | RO7 INFORMATICA LTDA - ME R\$ 17.689,83 | RVA SECURITY CSSS LTDA R\$ 1.275,03 | R2L SERVIÇOS DE INTERNET LTDA EPP ADM ATIC R\$ 4.510,91 | SECURECOM SECURITIZAÇÃO DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A R\$ 97.828,68 | SIMONE APARECIDA ALVES OLIVEIRA R\$ 398,83 | SIRI COMERCIO E SERVICOS LTDA R\$ 12.250.082,31 | SISTEMA PRI ENGENHARIA LTDA R\$ 5.610,91 | SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S/A R\$ 3.019.188,70 | VALTER OBERDAN BORGES DE OLIVEIRA R\$ 6.461,67 | VITOR SABADOTO CAMPOS R\$ 20.246,11 | Total Subclasse VI R\$ 103.608.139,40?. TOTAL GERAL: R\$ 105.282.817,02? (cento e cinco milhões, duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e dezessete reais e dois centavos). FAZ SABER, AINDA, que foi marcado o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem suas divergências ou habilitações de crédito, nos termos do art. 7º § 1º da Lei 11.101/2005, a ser entregues à Administradora Judicial, preferencialmente através do e-mail ecco@brasiltrustee.com.br, podendo, também, apresentar pelos Correios ou pessoalmente em seu escritório, situado na Avenida Barão de Itapura, n. 2.294, 4º andar, Guanabara, CEP 13073-300, Campinas/SP, em horário comercial. E, para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Campinas, aos 04 de setembro de 2020. Eu, Renata Carolina dos Reis, Escrevente Técnico Judiciário, digitei. Eu, Miriam Rodrigues Sanches Serra, Coordenadora, conferi.

FRANCISCO JOSÉ BLANCO MAGDALENA
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

Foro Regional de Vila Mimosa

5ª Vara

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA
JUIZ(A) DE DIREITO VIVIANI DOURADO BERTON CHAVES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSÂNGELA VITAL LEITE REIS

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.
PROCESSO Nº 0000222-80.2018.8.26.0084 - ORDEM Nº 2055/12

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 5ª Vara, do Foro Regional de Vila Mimosa, Estado de São Paulo, Dr(a). VIVIANI DOURADO BERTON CHAVES, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) KAIO CEZAR PESCONI LUVIZETTI, RG 46453135, CPF 376.857.858-54, que lhe foi proposta uma ação de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica por parte de Guilherme José Ferreira Alves, alegando em síntese: que a empresa PESCON VEÍCULOS LTDA ME foi indevidamente dissolvida, motivo pelo qual pleiteia o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta e requerer as provas cabíveis. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Campinas, aos 05 de outubro de 2020.